



## ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 18/2022

### PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### 1) DO RELATÓRIO

No dia 23 de maio de 2022, o preclaro prefeito Norival Francisco de Lima protocolou na Câmara Municipal o projeto de lei nº 18/2022.

Segundo a Mensagem nº 13.2022, esse projeto visa doar bens inservíveis e antieconômicos para a AAGAIM-Associação dos Agentes Ambientais de Itaú de Minas com o intuito de “limpar” os vários setores da Prefeitura que se encontram com cômodos ocupados por esses bens que não são mais utilizados pela administração.

Posteriormente, em documento datado de 07 de junho de 2022, o Setor Jurídico dessa Casa de Leis solicitou informações complementares à Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre avaliações e descrições desses bens.

Logo em seguida, em documento datado de 08 de junho de 2022, a ilustre Presidente da CLJR encaminhou o ofício nº 73/22 ao preclaro Prefeito solicitando as informações requeridas pelo Setor Jurídico da Câmara.

Por fim, em documento datado de 14 de junho de 2022, o ilustre Prefeito, por meio do Ofício nº 61/2022, encaminhou a avaliação dos bens inservíveis constantes no presente projeto de lei. Ademais, esclareceu que a avaliação foi realizada pela empresa Rogério Batista de Souza, nome fantasia Ferro Velho Sucatão, CNPJ: 05.590.218/0001-67.

É um sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### 2 DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A lei Orgânica do Município de Itaú de Minas estabelece que compete ao Prefeito a administração dos bens do Poder Executivo Municipal, devendo praticar atos de alienação, aquisição e utilização visando o interesse público, cabendo transcrever a íntegra do seguinte dispositivo, *in verbis*:



Art. 135. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.  
Parágrafo único. A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitarse-ão em atendimento a interesse público relevante.

Conforme já supramencionado, esse projeto foi proposto pelo douto Prefeito Norival Francisco de Lima e visa a doação de bens inservíveis e antieconômicos para a AAGAIM com o intuito de “limpar” os vários setores da Prefeitura que se encontram com cômodos ocupados por esses bens que não são mais utilizados pela administração.

Dessa forma, é inofensível que o projeto *sub examine* foi apresentado pelo agente político competente, não havendo, portanto, qualquer mácula quanto a sua iniciativa.

### 3) DOS REQUISITOS PARA A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

A Lei Orgânica Municipal estabelece, *ipsis litteris*, o seguinte:

Art. 137. A alienação de bens municipais, disciplinada em Lei Federal e legislação municipal, subordina-se à existência de interesse público, devidamente justificado, e será sempre precedida de avaliação, obedecendo também às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de doação, permuta e concessão para fins de interesse público;

II- quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º As doações de bens imóveis poderão ser feitas sem encargos e cláusulas de reversão quando se tratar de área destinada a conjuntos habitacionais junto ao Sistema Financeiro de Habitação, atendidos os fins sociais a que se destinam.

§ 2º Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo autorização legislativa.

Excelência, como o presente projeto de lei se refere a bens móveis, vamos analisar somente os requisitos para a alienação desses bens. Vejamos.

Extrai-se da leitura do mencionado dispositivo que alienação de bens móveis municipais será subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, avaliação prévia e licitação. Cabe ressaltar que a licitação será dispensada na hipótese de doação para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Outrossim, vale registrar que esse dispositivo é semelhante ao art.17 da Lei Federal 8666/93, que estabelece os mesmos requisitos para a doação de bens móveis, segundo um trecho do dispositivo infratranscrito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

(...)

No projeto *sub examine*, os requisitos foram devidamente preenchidos, observemos.

A avaliação prévia foi realizada e ratifica a informação de que os bens móveis a serem doados possuem baixíssimos valores comerciais, conforme demonstram as seguintes telas retiradas do SAPL:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Já o interesse público que fundamenta essa proposição é a “eliminação” de bens inservíveis e antieconômicos que estão ocupando os cômodos de vários setores da Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Sugestão:** Seria adequado e conveniente uma análise *in loco* da situação mencionada nessa proposição.

**Em face do exposto, conclui-se que:**

O projeto de lei não possui vício de iniciativa.

Esse projeto de lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

**De acordo com tais conclusões, entendemos que:**

Salvo melhor juízo, esse projeto de lei atende aos requisitos legais.

É significante salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer.

Itaú de Minas, 28 de junho de 2022.



Rábio Figueiredo de Carvalho  
OAB/MG 116.173  
Advogado da CMIM